

## II – ÂMBITO DA CONTA GERAL DO ESTADO

De acordo com o artigo 45 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado, “A Conta Geral do Estado tem por objecto evidenciar a execução orçamental e financeira, bem como apresentar o resultado do exercício e a avaliação do desempenho dos órgãos e instituições do Estado”.

O n.º 1 do artigo 46 da mesma lei estabelece que a “A Conta Geral do Estado deve ainda ser elaborada com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira”. Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo dispõe que “a Conta Geral do Estado deve ser elaborada com base nos princípios e regras de contabilidade geralmente aceites”. Quanto ao conteúdo, e segundo o disposto no artigo 47 da citada lei, “A Conta Geral do Estado deve conter informação relativa a:

- a) receitas cobradas e despesas pagas pelo Estado;
- b) financiamento ao défice orçamental;
- c) fundos de terceiros;
- d) balanço do movimento de fundos entrados e saídos na Caixa do Estado;
- e) activos e passivos financeiros e patrimoniais do Estado;
- f) adiantamentos e suas regularizações”.

Relativamente à estrutura, segundo preceitua o n.º 1 do artigo 48 da mesma lei, a Conta Geral do Estado, “...deve conter os seguintes documentos básicos:

- a) o relatório do Governo sobre os resultados da gestão orçamental referente ao exercício económico;
- b) o financiamento global do Orçamento do Estado com discriminação da situação das fontes de financiamento;
- c) o balanço;
- d) os mapas de Execução Orçamental, comparativos entre as previsões orçamentais e a receita cobrada e daquelas com a despesa liquidada e/paga, segundo a classificação prevista nos números 1 e 2 do artigo 20 desta lei;
- e) a demonstração de resultados;
- f) os anexos às demonstrações financeiras;
- g) o mapa dos activos e passivos financeiros existentes no início e no final do ano económico;
- h) o mapa consolidado anual do movimento de fundos por operações de tesouraria”.

Note-se que a referência aos números 1 e 2 do artigo 20 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, contida na alínea d) acima, representa um erro, porquanto aquele artigo é atinente às “medidas”. A classificação a que se faz alusão é indicada nos números 1 e 2 do artigo 23.

Adicionalmente, a Conta Geral do Estado deverá, ainda, integrar, em anexo, a seguinte informação:

- a) inventário consolidado do património do Estado (n.º 2 do artigo 48);
- b) um resumo das receitas, despesas e saldos por cada instituição com autonomia administrativa e financeira (n.º 3 do artigo 48).

Sendo definidas, no Orçamento do Estado de cada ano, as formas de prossecução da política financeira do Estado, a Conta Geral do Estado deve permitir a análise do nível de arrecadação das receitas previstas e de realização das despesas fixadas, com o objectivo de controlar se essa execução foi feita de acordo com a legislação pertinente sobre a matéria.